



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10830.008565/2002-96
Recurso nº : 143029
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1999
Recorrente : LATICÍNIOS MANOLO LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS - SP
Sessão de : 24 DE JANEIRO DE 2007
Acórdão nº : 107-08880

PRELIMINARES DE NULIDADE. Não procede a alegação de nulidade do lançamento porque a descrição dos fatos está clara, bem como o enquadramento legal está correto e não está caracterizado cerceamento do direito de defesa. Tampouco foram feridos os artigos 10 e 59 do Decreto nº 70.235/72 e art. 142 do CTN.

UTILIZAÇÃO DE DADOS DA CPMF – APURAÇÃO DE OUTROS TRIBUTOS - RETROATIVIDADE. Com a nova redação do art. 3º do art. 11 da Lei nº 9.311/96, dada pelo art. 1º da Lei nº 10.174/2001, não existe mais a vedação de utilização de dados da CPMF para apuração de outros tributos. Com base no art. 144, § 1º do CTN, nada obsta a aplicação da legislação que tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização ou ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, para o ano-calendário de 1998, anterior à edição da Lei nº 10.174/2001, desde que obedecidos os demais preceitos legais.

ACESSO AOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS. Tendo sido os depósitos bancários, apresentados pela contribuinte, sob intimação fiscal, não cabe a alegação de que o uso dos mesmos no procedimento fiscal somente poderia se dar mediante autorização judicial.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, a Lei nº 9.430/96, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de receitas com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.
Súmula nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.



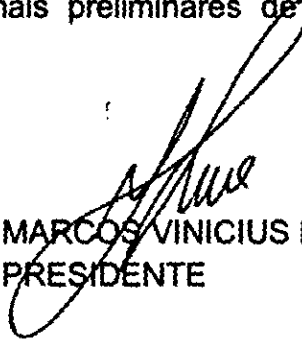
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10830.008565/2002-96
Acórdão nº : 107-08880

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. Aplica-se às exigências reflexas, o mesmo tratamento dispensado ao lançamento da exigência principal, em razão de sua íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LATICÍNIOS MANOLO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento relativa a aplicação do art. 42 da Lei nº 9430/96, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os conselheiros Natanael Martins, Hugo Correia Sotero e Selma Fontes Ciminelli. Por unanimidade de votos, rejeitar as demais preliminares de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 06 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO e FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente Convocado). Ausente a Conselheira RENATA SUCUPIRA DUARTE e, justificadamente, o Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



Processo nº : 10830.008565/2002-96
Acórdão nº : 107-08880

Recurso nº : 143029
Recorrente : LATICÍNIOS MANOLO LTDA.

RELATÓRIO

I – DA AUTUAÇÃO

Trata o presente processo, de auto de infração, que resultou na exigência do IRPJ do ano-calendário de 1998 e contribuições decorrentes (CSLL, PIS, COFINS). A ciência do auto de infração foi dada a 17.09.2002. Apuração do Lucro pelo Regime do Lucro Presumido. Foi aplicada multa de 75%.

As infrações são relativas a omissão de receitas, caracterizadas pelas seguintes razões:

- a) Omissão de receitas da atividade, com enquadramento legal nos arts. 15 e 24 da Lei nº 9.249/95 e art. 24 da Lei nº 9.249/95, c/c art. 25, inciso I, da Lei nº 9.430/96;
- b) Falta de contabilização de depósitos bancários, cuja origem dos recursos não foi comprovada. Enquadramento legal nos arts. 25 e 42 da Lei nº 9.430/96.

O Relatório de encerramento da ação fiscal contém as seguintes informações:

- a) Pelo Termo de Início de Ação Fiscal, a empresa foi intimada a apresentar livros registro de saídas, livro caixa e outros documentos, cópia de extratos bancários e dos documentos comprobatórios das origens dos recursos que possibilitaram a movimentação financeira indicada, que foi obtida a partir das informações prestadas pelas instituições financeiras (art. 11, parágrafo 2º da Lei nº 9.311/96). A empresa apresentou cópia dos extratos bancários;



Processo nº : 10830.008565/2002-96
Acórdão nº : 107-08880

b) Comparando o Livro Registro de Saídas com os valores declarados em DCTF e DIPJ, foram constatadas divergências, que indicam valores declarados a menor. Essas diferenças foram tributadas como omissão de receitas operacionais, pelo Lucro Presumido;

c) Em 29.07.2002, a empresa foi intimada a comprovar a origem dos recursos que possibilitaram a realização dos depósitos bancários, superior aos rendimentos declarados e para que fossem apresentadas planilhas e documentação probante individualizadamente para cada crédito, excluindo-se as transferências bancárias, aplicações financeiras, cheques devolvidos e outros (anexou à intimação os extratos bancários apresentados). Em 07.08.2002, a empresa apresentou planilhas individualizadas dos créditos bancários excluindo as transferências bancárias, aplicações financeiras, cheques devolvidos e outros. Após análise da documentação apresentada, a fiscalização elaborou planilha dos totais de depósitos efetuados;

d) Também foi elaborado demonstrativo, onde constam os totais de depósitos efetuados, o faturamento total que corresponde aos valores declarados mais a diferença apurada e tributada (letra b) e os valores de movimentação financeira que não foram justificados pela empresa. Considerou a diferença como omissão de receitas. Essa diferença supera a importância de R\$ 16 milhões.

Consta do processo cópia do Livro Registro de Saídas de fls. 118 a 180 e do Livro Caixa, de fls. 181 a 209.

II - DA IMPUGNAÇÃO E DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A contribuinte alegou preliminares de nulidade e discute o mérito, e requereu o cancelamento dos lançamentos. Ressaltou que se devido fosse o lançamento, deveria ser excluída da base de cálculo dos tributos a importância de R\$ 2.804.521,43.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10830.008565/2002-96
Acórdão nº : 107-08880

A Turma Julgadora rejeitou as preliminares de nulidade e considerou o lançamento parcialmente procedente. Excluiu das bases tributáveis o valor de R\$ 2.284.400,00, a título de transferência entre contas e de R\$ 128.954,59 a título de devolução de cheques depositados. Proferiu as seguintes ementas:

NULIDADE – Inexistindo qualquer indício de violação às determinações contidas no art. 142 do CTN ou nos artigos 10 e 59 do Decreto 70.235, de 1972, não há que se cogitar de nulidade da autuação.

OMISSÃO DE RECEITA – DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA- A Lei 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de receita com base nos valores depositados em conta bancária para os quais a contribuinte titular, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Excluem-se da autuação os valores que a impugnante comprove corresponderem a devoluções de cheques depositados e a transferências de outras contas da própria pessoa jurídica.

LEGISLAÇÃO QUE AMPLIA OS MEIOS DE FISCALIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE - Incabível falar-se em irretroatividade da lei que amplia os meios de fiscalização, pois esse princípio atinge somente os aspectos materiais do lançamento.

SIGILO BANCÁRIO – Não se justifica a alegação de quebra de sigilo bancário quando a própria contribuinte fornece à fiscalização os documentos dos quais foram extraídos os valores que embasaram a autuação. Também a obtenção de informações pelo fisco junto a instituições bancárias não constitui quebra de sigilo, nem meio ilícito de obtenção de provas, porquanto é um procedimento fiscal amparado legalmente.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - A apreciação de ilegalidade e inconstitucionalidade da legislação tributária não é de competência da autoridade administrativa, sendo exclusiva do Poder Judiciário.

LANÇAMENTOS DECORRENTES - CSLL - PIS e COFINS - A decisão proferida no lançamento principal de IRPJ é aplicável aos lançamentos reflexos, dada a estreita relação de causa e efeito que os vincula.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10830.008565/2002-96
Acórdão nº : 107-08880

Em relação à exclusão do valor tributável, reproduzo os itens 10.3 a 10.6.2 (deixo de reproduzir a planilha do item 10.4).

"10.3. Assim, dentre os valores relacionados pela contribuinte, devem ser excluídos da exigência aqueles que de acordo com as cópias dos extratos de fls. 210/259 e 587/743, representam ingresso em conta da contribuinte para o qual exista saída, no mesmo valor e na mesma data, de outra conta da mesma titularidade, e, ainda, que integrem a listagem de créditos de fls. 36/54, com base na qual foram obtidos os valores lançados.

10.4. Da análise da planilha da impugnante em conjunto com as cópias dos extratos e com as listagens de fls. 36/54, verifica-se que tais condições são observadas pela quase totalidade dos valores indicados pela impugnante, exceto por aqueles a seguir relacionados, que não tiveram a origem identificada ou não integram a exigência, portanto, dela não podem ser excluídos;

10.5. Quanto à "Planilha Demonstrativa das Devoluções de Cheques Compensados, no total de R\$ 171.532,57, indica valores de R\$ 3.840,84, R\$ 3.743,30, R\$ 58.829,01 e R\$ 105.119,32, que ingressaram em conta mantida junto ao Unibanco, respectivamente, em 05/01/98, 28/01/98, 13/02/98 e 27/02/98, sob o histórico de "Devol. Cheque", mas, que não integraram a exigência, pois não são encontrados na relação de fls. 36/37 e 48. Desse modo não se justifica que seja excluídos.

10.6. Já, quanto à "Planilha Demonstrativa das Devoluções de Cheques Depositados" no Unibanco, os valores indicados a esse título devem, em sua maioria, ser excluídos, uma vez que, comparando a relação de fls. 36/48 com as cópias dos extratos, (fls. 210/277) verifica-se que a exigência contempla todos os ingressos nas contas de histórico "depósito", "depósito cx-expre.", "Cp-Pagto. Fomec.", "crédito de Doc" e "crédito de cobrança". Exceção à exclusão deve ser feita em relação aos seguintes valores dentre aqueles indicados pela impugnante:



Processo nº : 10830.008565/2002-96
Acórdão nº : 107-08880

10.6.1. de R\$ 5.000,00 em 02/07/98 sob o histórico "Devol. Doc Emitido" que, conforme se verifica no extrato de fls. 238, corresponde a um aumento no saldo da conta e não a redução por ingresso que não teria sido confirmado (cheque depositado e posteriormente devolvido). Além disso, referido ingresso não foi incluído na exigência, conforme se verifica na relação de fls. 42;

10.6.2. de R\$ 130,18 em 20/02/98, por equívoco de digitação, pois, conforme extrato de fls. 218, o cheque devolvido nessa data é de R\$ 103,18".

No item 10.8 da decisão recorrida, consta a consolidação das exclusões admitidas. Em relação a transferências bancárias, do valor pleiteado de R\$ 2.499.006,86, não foi admitido o valor de R\$ 214.606,86. Da devolução de cheques compensados, foi pleiteado o valor de R\$ 171.532,57, cuja exclusão não foi admitida, por não ter integrado a exigência; e do valor pleiteado a título de devolução de cheques depositados, no valor de R\$ 133.981,59, que não foi admitido o valor de R\$ 5.027,00, sendo R\$ 5.000,00 pelo fato de não ter integrado a exigência e R\$ 27,00 (pela diferença entre o que consta no auto de R\$ 103,18, e R\$ 130,18, constante na planilha contida no recurso, pois o valor correto é R\$ 103,18). O total do valor não admitido para exclusão da base tributável é de R\$ 391.166,43.

III – DO RECURSO VOLUNTÁRIO

A ciência da decisão de primeira instância foi dada em 02.04.2004 e o recurso foi apresentado em 28.04.2004. Foi efetuado arrolamento de bens, de ofício, conforme processo nº 10830.008566/2002-31 e foi apresentada relação de bens e direitos para arrolamento dos demais bens constantes do Ativo Permanente, conforme informação da contribuinte de fls. 797.

Para facilitar o entendimento dos argumentos da recorrente, utilizo os mesmos títulos utilizados em seu recurso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10830.008565/2002-96
Acórdão nº : 107-08880

1. Da ausência de clareza na descrição dos fatos e enquadramento legal no item 1 do auto de infração – nulidade.

A recorrente argüi a preliminar de nulidade por ausência de clareza na descrição dos fatos e enquadramento legal, em relação ao item 1 do auto de infração. Afirma que a autuação não respeitou a forma exigida legalmente para lançamento de tributos, especialmente o art. 142 do CTN, devido aos vícios na descrição dos fatos e enquadramento legal, não foi possível entender a razão do lançamento, prejudicando seu direito à ampla defesa.

Afirma que no item 5.1 do voto da relatora, a mesma tenta, num emaranhado de citações de folhas e demonstrativos, consertar os vícios insanáveis contidos no lançamento, em vão, pois o lançamento é atividade plenamente vinculada e deveria ter observado a forma exigida legalmente.

Alega que o ônus da prova do fato gerador cabe ao fisco, e também sua exata demonstração no instrumento de lançamento. Cita doutrina. Diz que prova incontestável de que depósitos bancários não guardam relação com renda é o fato de que o patrimônio da pessoa jurídica não sofreu a mutação desejada pelo fisco entre 31.12.97 e 31.12.98, como provaria a documentação que apresenta. Alega que depósitos são fluxos que não representam necessariamente a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda.

Entende estar comprovado que o lançamento fiscal é desprovido de comprovação do aspecto material da hipótese de incidência, requer que o lançamento seja declarado o lançamento improcedente, sob pena de afrontar princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, da impessoabilidade, da razoabilidade e da moralidade, bem como o princípio da verdade material.



Processo nº : 10830.008565/2002-96
Acórdão nº : 107-08880

2. Da aplicabilidade da Lei nº 9.311/96.

Discorda da decisão da Turma Julgadora, de que os créditos não foram constituídos em função das informações da CPMF, pois, os valores da movimentação financeira foram obtidos com base nas informações prestadas à Receita Federal, pelas instituições financeiras, de acordo com o art. 11, parágrafo 2º, da Lei nº 9.311/96 e discorda que tenha apresentado os extratos de forma espontânea, porque os apresentou sob intimação fiscal. Entende que as informações da CPMF motivaram a fiscalização embora o dispositivo legal mencionado vedasse o seu uso.

3. Da irretroatividade e inconstitucionalidade da Lei nº 10.174/01.

Também argüi a irretroatividade e inconstitucionalidade da Lei nº 10.174/2001 e ressalta que a utilização do dado sob comento foi anterior à intimação e razão desta, não havendo possibilidade, em que se falar que os dados não foram utilizados em função dessa Lei. Faz referência ao princípio da segurança jurídica. Cita jurisprudência. Aduz que o parágrafo 1º do art. 144 do CTN não dispõe sobre retroatividade de normas, mas sim, sobre procedimento para lançamento do crédito tributário, pois está inserido no Capítulo "Constituição do Crédito Tributário" e não no Capítulo "Vigência da Legislação Tributária". Ressalta que não se trata, de retroatividade, mas, sim de organização de procedimentos meramente administrativos.

Afirma que o procedimento adotado pela Receita Federal aplicando retroativamente a Lei nº 10.174/2001, com base no parágrafo 1º do CTN é ilegal e inconstitucional, pois segundo o princípio da capacidade contributiva, trazido pelo disposto no art 145, parágrafo primeiro, da CF, a administração tem o poder-dever de identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas dos contribuintes, desde que respeitando os direitos individuais e nos termos da lei, o



Processo nº : 10830.008565/2002-96
Acórdão nº : 107-08880

que não foi observado. Diz que o lançamento vai contra todos os princípios de direito, tais como a segurança jurídica das relações, legalidade, irretroatividade das leis, intimidade, privacidade e anterioridade.

4. Da impossibilidade de caracterização do depósito bancário como fato gerador do imposto de renda.

Também discute a impossibilidade de caracterização do depósito bancário como fato gerador do imposto de renda, e se escuda no art. 43 do CTN, para dizer que o mero depósito não representa disponibilidade econômica ou jurídica, e muito menos proventos de qualquer natureza. Cita jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes, acórdão 106-10295 de 15.07.98 e 102-44729, de 18.04.2001 e acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais nº 01-02.880, de 13.03.2000 e a súmula nº 182 do extinto TFR.

Afirma que a presunção da omissão de rendimentos trazida pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96, vai contra os princípios formadores das presunções legais, pois a experiência exaurida com os casos anteriores evidencia que entre esses dois fatos, quais sejam, depósitos bancários e omissão de rendimento, não há nexos causal necessário para a certeza da correlação natural entre esses fatos.

Argüi que os depósitos bancários deveriam ser marco inicial da investigação, e não podem sustentar uma presunção legal, porque inexistente a correlação natural e tal providência implicaria na transferência integral do ônus da prova para a contribuinte, o que seria inconcebível na esfera do Direito. Ademais afirma que a presunção do dispositivo legal mencionado é uma presunção relativa, pois, o contrário pode-se provar, com a simples análise das fichas 26 da DIPJ de 1998 e da ficha 28 da DIPJ de 99, onde estaria atestado que se tivesse havido renda ou lucro, teria provocado incremento nas contas do ativo.



Processo nº : 10830.008565/2002-96
Acórdão nº : 107-08880

5. Da inobservância à hierarquia das normas – exigência de Lei Complementar para definição de fato gerador e base de cálculo em matéria tributária – exegese do art. 146 da Constituição Federal de 1988.

Também argumenta a inobservância à hierarquia das normas, exigência de Lei Complementar para definição de fato gerador e base de cálculo em matéria tributária por exegese do art. 146 do CTN, e conclui ser o art. 42 da Lei nº 9.430/96, inconstitucional, porque essa norma deveria ser instituída por Lei Complementar.

6. Base de cálculo do imposto e contribuições, suas distorções face à realidade.

Argüi que o acórdão recorrido reconheceu transferências bancárias e retificou a base de cálculo excluindo 86,6% do valor pleiteado para exclusão, representando R\$ 2.413.354,59. Requer que seja excluída a diferença não considerada pela Turma Julgadora, no valor de R\$ 391.166,43 da base de cálculo apurada pela fiscalização.

Salienta que o recurso alcança em todos os seus termos, argumentos e provas as contribuições sociais reflexas.

7. Considerações finais.

À vista de todo o exposto, requer o cancelamento do auto de infração, com o conseqüente cancelamento dos lançamentos principal e decorrentes.

É o relatório.



Processo nº : 10830.008565/2002-96
Acórdão nº : 107-08880

VOTO

Conselheira ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, Relatora.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

A infração relativa ao item 1 do auto de infração, foi descrita como omissão de receitas da atividade conforme Termo de Verificação Fiscal que integra o auto de infração. Está relacionada a data do fato gerador e o valor tributável. No demonstrativo de apuração, essa base tributável, acrescida da base tributável da outra infração, integra a base de cálculo para aplicação do coeficiente de 8% do Lucro Presumido e após foi aplicada a alíquota de 15% e calculado o adicional, conforme se verifica no Demonstrativo de apuração de fls. 8/9.

O enquadramento legal consta no corpo do auto de infração: arts. 15 e 24 da Lei nº 9.249/95; e art. 24 da Lei nº 9.249/95, c/c art. 25, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

No Termo de Verificação Fiscal, no item 1, está claro que a fiscalização comparou os valores de receita constantes nos livros de saída, com os valores declarados nas DCTF e DIPJ, tendo sido constatado que foram declarados valores de receita a menor. As diferenças foram apuradas conforme demonstrativo apresentado nesse item. Ou seja, foi constatada omissão de receitas nas declarações apresentadas à Receita Federal.

O item 5.1 do voto condutor do acórdão da Turma Julgadora, além de explicar o que está no auto de infração e no demonstrativo de apuração, cita as



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10830.008565/2002-96
Acórdão nº : 107-08880

folhas em que se encontram, bem como, as folhas em que se encontram as cópias do Livro de Saída e a DIPJ.

Logo, não procede a alegação da preliminar de nulidade posto que a descrição dos fatos está clara, bem como o enquadramento legal está correto. Houve uma inexatidão na DIPJ e DCTF apresentadas, em relação ao que consta no Livro de Registro de Saídas. Também não foram feridos os arts. 10 e 59 do Decreto nº 70.235/72 e nem o art. 142 do CTN. Tampouco houve cerceamento do direito de defesa. Se a fiscalização apurou que à vista do Livro de Registro de Saídas, as declarações foram apresentadas com valores a menor, cabe à contribuinte, comprovar que os valores declarados estão corretos, o que efetivamente não o fez.

Quanto à sua alegação de que os depósitos bancários não guardam relação com renda, refere-se à infração nº 2 e não à infração nº 1, como foi consignado no recurso. Em relação a essa alegação e sobre a impossibilidade de caracterização dos depósitos bancários como fato gerador do imposto de renda, ressalto que o art. 42 da Lei nº 9.430/96, que fundamentou o lançamento, dispõe sobre uma presunção legal, e ao contrário do que afirma a contribuinte, o ônus da prova não é do fisco, mas sim, da contribuinte. Transcrevo o *caput* do referido artigo:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A contribuinte foi intimada a comprovar a origem dos recursos que possibilitaram a realização dos depósitos bancários, superiores aos rendimentos declarados e que fossem apresentadas planilhas e documentação probante de forma individual para cada crédito, excluindo-se as transferências bancárias, aplicações financeiras, cheques devolvidos e outros (anexou à intimação os extratos bancários apresentados). Em 07.08.2002, a empresa apresentou planilhas individualizadas dos



Processo nº : 10830.008565/2002-96
Acórdão nº : 107-08880

créditos bancários excluindo as transferências bancárias, aplicações financeiras, cheques devolvidos e outros, conforme atesta sua correspondência de fis. 114 pela qual afirma apresentar planilha e disquete contendo os créditos bancários do ano de 1998 e planilha e disquete contendo as transferências bancárias do mesmo ano. Segundo consta no Termos de Verificação Fiscal, as informações foram apresentadas de forma individualizada.

Ressalto que o fato da intimação não ter apresentado planilha contendo a individualização dos depósitos, não descaracteriza que a empresa foi regularmente intimada, pois, foram anexados à intimação os extratos apresentados pela própria contribuinte. Ademais não houve questionamento nem na impugnação e nem no recurso sobre a intimação dever ser acompanhada de relação individualizada dos depósitos. Ressalte-se que a empresa apresentou as planilhas com os depósitos e transferências bancárias de mesma titularidade.

Portanto, levando em conta que foi regularmente intimada, pois as planilhas discriminando os depósitos de forma individualizada foram apresentadas pela contribuinte, fato não negado, e que também as planilhas individualizadas de depósitos integram o auto de infração, o que caracteriza que não houve cerceamento do direito de defesa, cabe à recorrente a comprovação da origem dos recursos com documentação hábil e idônea. Logo, o fisco não precisa provar o nexo causal entre os depósitos e o fato que represente a omissão das receitas. A contribuinte é que tem o dever de comprovar a origem dos recursos.

Requer a recorrente que seja excluída a diferença não considerada pela Turma Julgadora, no valor de R\$ 391.166,43 da base de cálculo apurada pela fiscalização. O acórdão recorrido reconheceu transferências bancárias e retificou a base de cálculo excluindo 86,6% do valor pleiteado para exclusão, representando R\$ 2.413.354,59. As razões da Turma Julgadora para a não exclusão do valor de R\$ 391.166,43 estão transcritas no relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10830.008565/2002-96
Acórdão nº : 107-08880

Concordo totalmente com as justificativas para a não exclusão desse valor, constantes no voto condutor do acórdão da Turma Julgadora e transcritas no relatório.

Quanto à alegada impossibilidade de utilização dos extratos bancários obtidos sem a autorização judicial, discordo da recorrente, posto que o acesso aos extratos se deu mediante intimação à interessada que os apresentou. Uma vez apresentados à fiscalização, não cabe a alegação de que somente com autorização judicial poderiam ter sido utilizados. Em relação ao fato da informação sobre o valor total dos depósitos ter sido baseado nas informações da CPMF, ressalto que o a partir da Lei Complementar nº 105/2001, não mais existe a vedação de utilização dessas informações.

Em relação ao questionamento sobre a impossibilidade de irretroatividade da Lei Complementar nº 105/2001 a fatos geradores ocorridos antes da edição dessa Lei, há necessidade de se buscar no CTN, se é ou não possível retroagir a fatos pretéritos. Para tanto, reproduzo o caput do art. 144, § 1º, do CTN:

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

...

Da leitura desse dispositivo legal, se conclui que nada obsta a aplicação da legislação que tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização ou ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, para fatos geradores ocorridos em 1998, anteriores à edição da Lei



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10830.008565/2002-96
Acórdão nº : 107-08880

Complementar nº 105/2001 e da Lei nº 10.174/2001, desde que obedecidos os demais preceitos legais. Portanto, não se trata de organização de procedimentos meramente administrativos como quer fazer crer a recorrente. Considero legal esse procedimento e improcedente a alegação da contribuinte.

Quanto à discussão sobre constitucionalidade de atos legais, conforme **Súmula nº 2**: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Aplica-se às exigências decorrentes de tributação reflexa, o mesmo tratamento dispensado ao lançamento da exigência principal, em relação da estreita relação de causa e efeito.

Pelas razões expostas, oriento meu voto para rejeitar as preliminares de nulidade e no mérito negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 24 de janeiro de 2007.

ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA